



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.118 - MG
(2011/0076765-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA SANAR EQUÍVOCO.

1. Considerando que os embargos de declaração de fls. 140/141 foram apresentados em face do acórdão de fls. 121/130, não era possível o recebimento desses embargos como agravo regimental, tendo em vista que este recurso é cabível apenas em face de decisão monocrática (do Relator). Assim, no ponto, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, para se corrigir a parte dispositiva do acórdão ora embargado, constando que os embargos de fls. 140/141 foram acolhidos com a atribuição de efeito infringente.
2. No mais, não se justifica o acolhimento dos presentes embargos. Conforme constou do acórdão embargado, "na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 20/29), não há dúvidas de que o pagamento dos precatórios de natureza comum realizados no ano de 2009 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisitório alimentar vencido em dezembro de 2008".
3. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar o equívoco existente na parte dispositiva do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.118 - MG
(2011/0076765-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 182/200) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA. PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE PAGAMENTO. PEDIDO DE SEQUESTRO. DEFERIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Os precatórios alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.
3. Embargos de declaração conhecidos como regimental, para dar provimento ao recurso em mandado de segurança.

O embargante alega, em síntese, que: (a) no caso, é "descabida a conversão dos embargos de declaração em agravo regimental"; (b) o acórdão embargado ficou omissos sobre "a alteração do regramento constitucional sobre o tema atinente aos precatórios levada a efeito" pela Emenda Constitucional 62/2009, que "criou um regime especial de pagamentos previsto no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal"; (c) "tal dispositivo constitucional autorizou o Estado de Minas Gerais a quitar sua dívida no prazo de 15 anos (art. 97, § 1º, II, do ADCT da CR/88), ficando estabelecida uma ordem de preferência nos pagamentos entre os precatórios alimentares e comuns do mesmo ano".

Requer sejam acolhidos os embargos.

O embargado pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.118 - MG
(2011/0076765-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA SANAR EQUÍVOCO.

1. Considerando que os embargos de declaração de fls. 140/141 foram apresentados em face do acórdão de fls. 121/130, não era possível o recebimento desses embargos como agravo regimental, tendo em vista que este recurso é cabível apenas em face de decisão monocrática (do Relator). Assim, no ponto, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, para se corrigir a parte dispositiva do acórdão ora embargado, constando que os embargos de fls. 140/141 foram acolhidos com a atribuição de efeito infringente.

2. No mais, não se justifica o acolhimento dos presentes embargos. Conforme constou do acórdão embargado, "na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 20/29), não há dúvidas de que o pagamento dos precatórios de natureza comum realizados no ano de 2009 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisitório alimentar vencido em dezembro de 2008".

3. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar o equívoco existente na parte dispositiva do acórdão embargado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece parcial acolhimento.

Considerando que os embargos de declaração de fls. 140/141 foram apresentados em face do acórdão de fls. 121/130, não era possível o recebimento desses embargos como agravo regimental, tendo em vista que este recurso é cabível apenas em face de decisão monocrática (do Relator). Assim, no ponto, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, para se corrigir a parte dispositiva do acórdão ora embargado, constando que os embargos de fls. 140/141 foram acolhidos com a atribuição de efeito infringente.

No mais, não se justifica o acolhimento dos presentes embargos.

Isso porque constou do acórdão embargado que:

Na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 20/29), não há dúvidas de que o pagamento dos precatórios de natureza comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados no ano de 2009 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisito alimentar vencido em dezembro de 2008.

Conforme constou do acórdão embargado, a Segunda Turma/STJ, *"no julgamento do RMS 34090, realizado em 04.09.2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Castro Meira, análogo ao presente recurso, firmou posicionamento no sentido de que os precatórios alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos"*.

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração, para sanar o equívoco existente na parte dispositiva do acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076765-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
RMS **34.118 / MG**

Números Origem: 02277501020108130000 10000100227750000 10000100227750001 24950282673

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO ANTÔNIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO : SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.